



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 46.211
(Processo nº. 2007/52423-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 188/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO OLIVEIRA LIMA – Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2007/52423-2

Estes autos tratam da tomada de contas do convênio nº. 188/2006, celebrado entre a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação Comunitária Esperança, objetivando a execução do projeto "Educação Preventiva Contra Droga e Prostituição Infantil" de responsabilidade do Sr. Sebastião Oliveira Lima, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 43/44) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 57/58), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução aos cofres públicos da quantia conveniada, devidamente corrigida, sem prejuízo de aplicação de multa que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCEPA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados.

Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo debito apontado, com base no artigo 232 do RITCEPA.

Aplico multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI do RITCEPA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n^o12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO OLIVEIRA LIMA – Presidente, C.P.F. n^o. 185.779.542-34, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 22/06/06 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de outubro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
DSB/Mat0100631